

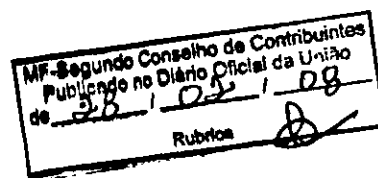
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.  
CONFERE ORIGINAL  
Brasília, 21 / 02 / 2006  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 149



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
**SEXTA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	35464.000298/2007-60
<b>Recurso n°</b>	141.694 Voluntário
<b>Matéria</b>	AUTO DE INFRAÇÃO
<b>Acórdão n°</b>	206-00.202
<b>Sessão de</b>	22 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	FUNDAÇÃO ITAU BANCO
<b>Recorrida</b>	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 21/07/2006

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CUSTEIO - DECADÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REINCIDÊNCIA.

A Previdência Social possui o prazo de dez anos para, constatado o atraso do pagamento total ou parcial das contribuições, constituir seus créditos por intermédio de AI, de acordo com o art. 45, da Lei 8.212/91.

Toda empresa está obrigada a informar, por intermédio de GFIP/GRFP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

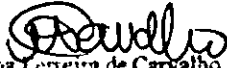
Caracteriza reincidência a prática de nova infração por uma mesma pessoa ou por seu sucessor.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

77

Processo n.º 35464.000298/2007-60  
Acórdão n.º 206-00.202

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFEDERAÇÃO NACIONAL
Brasília, 21 . 02 , 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683

CC02/C06  
Fls. 150

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE


Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERÊNCIA NACIONAL
Data: 21 de 02 de 2006
 Maria do Fátima Fereira de Carvalho Mat. Sísge 751683

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 21/07/2006, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, do art. 32, e § 5º, da Lei 8.212/91, c/c art. 225, IV, § 4º, art. 225, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fl. 04), a empresa deixou de informar, por meio da GFIP, as remunerações pagas a autônomos pelos serviços prestados e os pagamentos feitos a cooperativas de trabalho que prestaram serviços na área de saúde.

A autoridade autuante ressalta que o contribuinte corrigiu a falta durante a ação fiscal, declarando, por meio de GFIP, todos os fatos geradores omitidos, descritos acima.

Segundo o Relatório da Multa Aplicada (fl. 09), em decorrência da infração praticada, foi aplicada multa corresponde a 100% do valor da contribuição não declarada, limitada, por competência, em razão do número de segurados da Empresa, a um valor máximo correspondente a R\$1.156,83, calculada conforme planilha de fl. 10.

O Auditor informa, ainda, que, tendo em vista a correção da falta pelo contribuinte durante a ação fiscal, o valor da multa foi atenuado em 50%, totalizando em R\$ 10.888,14.

A recorrente impugnou o débito (fls. 29 a 34) alegando, em síntese, decadência de parte do período autuado e requerendo a relevação da multa nos termos do art. 291, § 1º, do RPS.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.404.4/684/2006 (fls. 93 a 106), julgou o lançamento procedente com relevação parcial da multa por ocorrência, na forma do § 1º, art. 291, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e dos arts 647 e 656, da IN 03, de 14/07/2005, relevando-se a multa aplicada apenas em relação às competências em que não ficou configurada a ocorrência de circunstância agravante.

A autoridade julgadora de 1ª instância esclarece que, apesar de constar do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa que não houve circunstância agravante, as pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da Previdência Social indicam a existência de três autos-de-infração lavrados contra a empresa FASBEMGE, incorporada pela autuada, o que configura reincidência de acordo com o parágrafo único, do art. 290, impedindo a relevação da multa.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (fls.120 a 126), repetindo basicamente as alegações trazidas na peça impugnatória.

~

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. 7551  
CONTEÚDO CONTRIBUTIVO  
Brasília, 21 de 02 de 2008  
Maria de Fátima Pereira de Carvalho  
Mat. Stpa 751683

Preliminarmente, insiste na decadência parcial do direito de lançar, argumentando que a multa imposta pelo INSS é tributo, hipótese em que se aplica o CTN, e citando a doutrina e jurisprudência para reforçar o entendimento de que o fisco tem o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o pagamento.

Salienta que não há controvérsia sobre o efetivo recolhimento das contribuições consideradas devidas pela recorrente no período autuado, sendo o que se discute na notificação é apenas a entrega incompleta da GFIP referente ao período autuado, devendo, por consequência, ser aplicada a regra de contagem decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

No mérito, reitera que houve a correção da falta antes mesmo da lavratura do lançamento e sustenta que, para que seja caracterizada a reincidência, é necessário que ocorra a situação prevista no parágrafo único do art. 290, do RPS.

Entende que a autuada não pode ser considerada “reincidente” com base em infrações cometidas pela FASBEMGE anteriormente a sua incorporação, já que não pode ser penalizada por atos praticados por empresa que, à época das três infrações, não detinha nenhum vínculo com a recorrente.

Defende que, à época das referidas infrações, sequer era responsável ou detinha algum controle que pudesse justificar o tratamento mais gravoso concedido pela lei a pessoas “reincidentes”, tendo sido informado pelo próprio Auditor Fiscal, no Relatório de Aplicação da Multa, que não ocorreram circunstâncias agravantes.

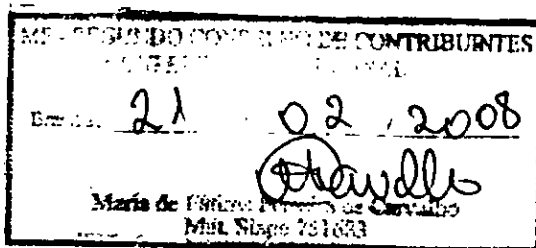
Sustenta que a interpretação do julgador monocrático é descabida e que a finalidade do dispositivo legal que agrava a penalidade em razão da reincidência é penalizar pessoas que tenham descumprido obrigações mais de uma vez.

Por fim, por entende que foram preenchidos todos os requisitos necessários, requer a relevação da multa aplicada.

Em Contra-Razões, às fls. 145 a 148 a Secretaria da Receita Previdenciária manteve os termos da Decisão-Notificação.

É o Relatório.

3



## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente efetuou o depósito recursal (fl. 140).

Em preliminar, a recorrente alega decadência parcial do direito de lançar, argumentando que a multa imposta pelo INSS é tributo, hipótese em que se aplica o CTN, e citando a doutrina e jurisprudência para reforçar o entendimento de que o fisco tem o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o pagamento.

Contudo, essa obediência aos prazos decadenciais do CTN durou apenas durante a ausência de lei específica que regulasse a matéria. Com o advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o prazo decadencial ficou estipulado em 10 anos, conforme disposto nos arts. 45 e 46:

*“Art.45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

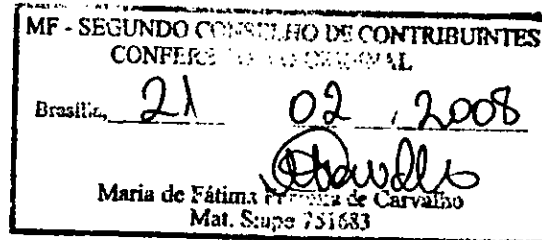
*(...).*

*Art.46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos”.*

Com relação ao entendimento de que apenas a lei complementar pode dispor sobre a matéria e a Lei 8.212/91, por ser ordinária, está impossibilitada de estabelecer normas gerais sobre a decadência, é oportuno registrar que parte da doutrina defende a tese de que à lei complementar cabe apenas indicar as diretrizes e regras gerais da decadência e da prescrição, cabendo ao ente tributante fixar prazos prescricionais e decadenciais por intermédio de lei ordinária, e não de complementar. Nesse sentido nos ensina Roque Antônio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 817, cujo trecho transcrevemos a seguir:

*“Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada “economia interna”, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.*

*Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem muito menos, anular.*



*Eis por que, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.*

*Nesse sentido, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.*

*Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as "contribuições previdenciárias".*

*Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade".*

E, ainda, Fábio Zambitte Ibrahim, em seu "Curso de direito previdenciário, Rio de Janeiro: Impetus, página 331", após analisar as diversas jurisprudências do STJ, assim concluiu:

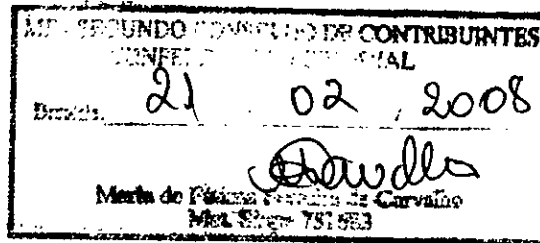
*"Esta questão ainda está na pauta principal do debate previdenciário, provavelmente longe de um consenso. Ficamos aqui com aqueles que entendem perfeitamente aplicável o prazo decadencial de dez anos, sendo despicienda a previsão em lei complementar. É o entendimento mais correto, não somente do ponto de vista técnico-jurídico, mas também pela lógica previdenciária, sistema necessariamente contributivo, carecedor de recursos para sua própria sobrevivência."*

Evidenciam a existência de uma jurisprudência nesse sentido os seguintes julgados: REsp. n.º 169.246/SP, data do julgamento 19/09/2001, relator Min. Milton Luiz Pereira, D.J.U. de 04/03/2002, da 1ª Seção; n.º 341.352/SP, data de julgamento 16/05/2002, relator Min. Francisco Falcão, 1ª Turma; n.º 419.066/SC, data do julgamento 06/08/2002, relator Min. Garcia Vieira 1ª Turma; Resp 205232/SP, DJ de 01/07/1999; AGREsp n.º 327057/MG, DJ de 29/10/2001; e Resp n.º 408.617/SC, relator Min. Humberto Gomes de Barros, data da decisão 13/08/2002, 1ª Turma, entre outros.

A recorrente defende ainda que, como não há controvérsia sobre o efetivo recolhimento das contribuições consideradas devidas pela recorrente no período autuado, discutindo-se na notificação apenas a entrega incompleta da GFIP referente ao período autuado, deve ser aplicada a regra de contagem decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Porém, o aludido § 4º, do art. 150 do CTN remeteu à lei a função de fixar o prazo para a homologação, o que, entendo, foi feito com muita propriedade pelo legislador ordinário, e a Lei 8.212/91 instituiu o prazo decenal, independentemente da antecipação do pagamento pelo sujeito passivo.

O art. 37 da Lei 8.212/91 determina que, constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições, a fiscalização lavrará notificação de débito. Ora, atraso parcial significa que houve pagamento antecipado de parte do tributo. E notificação de débito é um dos meios de se constituir o crédito da seguridade social, conforme o parágrafo 7º do art. 33 do mesmo dispositivo legal:



"Art. 33.

(...).

*§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)".*

Ou seja, a Lei 8.212/91 previu, sim, o pagamento antecipado do tributo e determinou, nesses casos, a constituição do crédito por meio da NFLD. E o prazo que a Seguridade Social dispõe para constituir seus créditos está bem definido no art. 45 da Lei 8.212/91.

Dessa forma, não há que se falar em decadência parcial dos créditos tributários com fatos geradores ocorridos até junho de 2001.

No mérito, a autuada requer a relevação da multa, ao fundamento de ter corrigido a falta mediante a apresentação das GFIP's antes mesmo da lavratura do presente auto.

Contudo, para que a multa seja relevada é necessário o preenchimento de todos os requisitos previstos no §1º, do art. 291, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.04899:

"Art.291.

*§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante".*

No presente caso, houve o pedido no prazo de defesa, e a falta foi corrigida.

Todavia, a reincidência na prática de infração à legislação previdenciária impede a concessão do benefício requerido.

Conforme consta às fls. 51 a 55, os sistemas informatizados da Previdência Social registram outros autos, com decisão administrativa definitiva, lavrados contra a FASBEMGE, empresa incorporada pela autuada.

Tal fato configura reincidência e impede a relevação da multa, consoante o art. 290, inciso V e Parágrafo único, e o art. 291, § 1, ambos do Regimento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

"Art.290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

(...).

V - incorrido em reincidência.

12

Processo n.º 35464.000298/2007-60  
Acórdão n.º 206-00.202

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB  
CONFEDERAÇÃO NACIONAL  
Brasile, 21 02 2008  
Maria de Fátima Almeida de Carvalho  
Mat. Suple 751683

CC02/C06  
Fls. 156

*Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior". (grifei).*

Dessa forma, não procede o argumento utilizado pela recorrente de que a autuada não pode ser considerada "reincidente" com base em infrações cometidas pela FASBEMGE anteriormente a sua incorporação, pois, como se depreende da leitura dos dispositivos legais transcritos acima, também é caracterizada reincidência a infração cometida pela sucessora da empresa outrora autuada.


Nesse sentido,

Considerando que a Previdência Social se encontra ainda no direito de constituir e lançar o presente crédito.

Considerando tudo mais que dos autos consta.

**VOTO por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007

  
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS